

Registro: 2017.0000961362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2153951-87.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDEMAR CID FERREIRA e MARCIA DE MARIA CID FERREIRA, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ALBERTO GARBI
- RELATOR -



Agravo de Instrumento nº 2153951-87.2017.8.26.0000.

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais).

Agravantes: Edemar Cid Ferreira e Marcia de Maria Cid Ferreira.

Agravado: O Juízo.

Interessados: Banco Santos S/A, Vanio Cesar Pickler Aguiar, OAR Brasil Consultoria Ltda. e Atalanta Participações e Prorpiedades Ltda.

VOTO Nº 26.931

FALÊNCIA. BANCO SANTOS. RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. HONORÁRIOS DE EMPRESA CONTRATADA. CONTRATAÇÃO *AD EXITUM*. Impugnação ao valor do contrato.

A empresa contratada atuou fortemente no plano estratégico voltado à recuperação de ativos valiosos da Massa. Foram tomadas diversas providências, com ajuizamento de vários instrumentos judiciais, em diferentes países, procedimentos que foram exitosos e representaram recuperação de bens de expressivo valor.

Não se pode, neste momento, após a recuperação das obras de arte, rever os termos contratados, considerandose a prova nos autos de que atuou a contratada fortemente no exterior para reaver as obras. Reduzir, neste momento, os honorários representaria não pagamento da empresa OAR dos serviços efetivamente prestados, o que, como considerou o D. Magistrado, conduziria ao enriquecimento sem causa da Massa.

Diante da contratação *ad exitum*, revela-se justificado o pagamento dos honorários contratados.

Recurso não provido.

Recorreu o falido da decisão, proferida pelo Doutor **Marcelo Barbosa Sacramone,** que, em incidente de honorários de OAR Brasil Consultoria Ltda., determinou o pagamento de US\$ 2.648.665,82, acrescido



da quantia referente ao armazenamento de uma das obras de arte recuperadas (US\$ 28.14,90).

Sustentou, no recurso, que a empresa OAR Brasil foi contratada sem a transparência devida. Afirmou que não foram explicitadas as razões que levaram à desconsideração da empresa apresentada pelos credores – Interfor. Alegou que as obras de arte foram recuperadas pela Justiça dos Estados Unidos. Impugnou os atos realizados por OAR em incidente que tramitou em segredo de justiça, em desrespeito às garantias processuais.

O recurso foi respondido pela OAR, que manifestou oposição ao julgamento virtual. Pediu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em virtude de preclusão.

A Massa Falida também respondeu ao recurso. Pediu a confirmação da decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer subscrito pela Doutora **Leila Mara Ramacciotti**, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso a fim de que sejam afastadas as despesas de armazenagem exigidas pela empresa OAR.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, pois impugnou efetivamente os argumentos apresentados na decisão agravada, que tem o seguinte teor:

"A OAR foi contratada pela Massa Falida do Banco Santos com a intenção de recuperar ativos da Massa. Pelo contrato vigente (fls. 39/53), a OAR recebe 30% do



valor dos ativos quando estes são descobertos pela própria OAR e 20% do valor do ativo, quando a existência deste já era conhecida e a OAR desempenha o papel de apenas recupera-lo. Os honorários seriam pagos mediante êxito. Além disso, a OAR responsabilizou-se pelas despesas despendidas a fim de recuperar os ativos.

A situação discutida no presente incidente diz respeito aos honorários da OAR referentes à recuperação de duas obras de arte. A requerente requer o pagamento de seus honorários e o reembolso de despesas extraordinárias. Essas despesas dizem respeito à importância de US\$28.140,90 referente ao reembolso das despesas de armazenamento, transporte e seguro da Composition Abstraite. Entendo que o reembolso é devido porque o armazenamento das obras em depósito não se relaciona às atividades de repatriamento de bens um objeto do contrato com a OAR.

Como a despesa com armazenamento não faz parte da despesa para recuperar os bens, entendo ser esta uma despesa da massa falida. Caso contrário, seria um enriquecimento sem causa da massa, o que é repudiado pelo direito brasileiro.

A OAR requer também o pagamento de seus honorários no valor de 20% dos ativos recuperados por tratar-se da recuperação de ativos sobre os quais a massa falida já possuía conhecimento. A Real Grandeza insiste que a OAR teve uma participação mínima na recuperação dos ativos uma vez que teria assumido o processo quando



este já estava encaminhado. Entretanto, as obras de arte haviam sido desviadas para empresas offshore utilizadas pelo falido para oculta-las em outros países. Além disso, a OAR apresentou esclarecimentos quanto ao que foi produzido, tanto em termos de estratégia jurídica como de ação efetiva na obtenção do resultado positivo que redundou no aporte de recursos para a massa falida. Houve um amplo plano de cooperação internacional a fim de recuperar os ativos, inclusive o reconhecimento da falência transnacional do Banco Santos foi estratégia desenvolvida pela OAR. Desta forma, não restam dúvidas quanto à participação da OAR na recuperação dos ativos discutidos na presente demanda. Resta claro que sem sua atuação seria inviável a recuperação desses ativos que puderam então ser agregados à massa falida.

Reconheço que o contrato foi bem cumprido por parte da requerente. Desta forma, defiro o pedido, a fim de determinar que a importância de US\$2.648.665,82, equivalente a 20% do valor liquido recebido pela massa falida, acrescida da importância de US\$28.140,90 referente ao reembolso das despesas de armazenamento, transporte e seguro da Composition Abstraite, fique mantida na conta da Massa Falida no exterior em dólares dos Estados Unidos até conclusão do procedimento legal. Determino que ao final, seja feito o pagamento dos honorários conforme disposto contratualmente, mediante a transferência da importância de US\$2.676.806,72. Uma vez realizado o pagamento, será emitida a respectiva nota fiscal de prestação de serviços pelo valor



correspondente em reais, com o devido recolhimento dos impostos aplicáveis"

Os agravantes, como visto, impugnaram os termos do contrato celebrado com a OAR Brasil, bem como a falta de transparência da empresa e também da Administradora Judicial no uso de informações colhidas por outras empresas de investigação – K&L e Interfor.

A imprestabilidade do relatório produzido pela empresa de investigação Interfor, eivado de informações não comprovadas e ilícitas, já foi questão anteriormente debatida no procedimento falimentar (fls. 734/736), após conclusões expostas pelo escritório *Machado Meyer*. Foi justamente esta imprestabilidade que motivou a contratação da empresa de investigação OAR, que, por sete anos, ajuizou todas as ações judiciais necessárias para a expropriação de obras de arte registradas em nome de *offshores* e que foram reintegradas ao acervo patrimonial do Banco Santos, após a execução do plano estratégico traçado pela OAR.

A empresa OAR comprovou a relação entre as *offshores*, titulares das obras, e o Banco Santos e, assim, cuidou do ajuizamento de ações falimentares auxiliares nos Estados Unidos, nas Ilhas Virgens, no Reino Unido e em Bahamas, após o reconhecimento, no Brasil, da extensão da falência do Banco Santos às *offshores*, decisão que foi submetida a homologação nos Estados Unidos. Logo, não merece acolhimento a alegação de que teria sido a Justiça dos Estados Unidos a única responsável pela repatriação das obras.

No que tange à idoneidade da contratada, foram trazidos aos autos documentos que comprovam a participação da empresa em diversos eventos



internacionais, nos quais se discutiu recuperação de crédito, o que denota a visibilidade e reconhecimento da empresa no meio internacional. Ainda que tenha sido a empresa inicialmente constituída na cidade de Itanhaém, este fato, por si só, não desmerece o trabalho apresentado, que resultou na apropriação de obras de artes valiosas, que já foram, ademais, leiloadas, em proveito da Massa.

No que diz respeito ao valor dos honorários, o Ministério Público, por ocasião da contratação da empresa OAR, pelo parecer apresentado pelo Doutor **Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos**, bem considerou a adequação do percentual adotado:

"A remuneração proposta, que contempla duas formas de pagamento dos serviços, sendo 30% sobre o valor ou bem recuperado e 20% na hipótese de recuperação de um bem já identificado pela Massa. [...] A proposta de honorários apresentada atende aos interesses da Massa, isso porque a Massa Falida não terá despesas com todo o procedimento de rastreamento e recuperação de ativos, cujo sucesso, dado o tempo decorrido desde a decretação da falência, é de difícil efetivação, e ainda conta com percentual inferior quando o bem ou documento utilizado na recuperação tenha sido produzido pela própria Massa, o que se revela justo na medida em que não haveria o mesmo esforço pela contratada nesses casos" (fls. 725/726).

De outra parte, não se pode, neste momento, após a recuperação das obras de arte, rever os termos contratados, considerando-se a prova nos autos



de que atuou a contratada fortemente no exterior para reaver as obras. Reduzir, neste momento, os honorários representaria não pagamento da empresa OAR dos serviços efetivamente prestados, o que, como considerou o D. Magistrado, conduziria ao enriquecimento sem causa da Massa.

No que tange às despesas de armazenagem, não pode a contratada, de fato, responder por estas despesas, distintas do objeto contratual — recuperação do ativo.

Por fim, a imposição de penalidade por litigância de má-fé aos agravantes não se justifica, na medida em que a conduta lesiva que deve receber a punição é aquela inspirada na intenção de prejudicar, situação que não se caracterizou na hipótese, valendo lembrar que não se define a litigância de má-fé em razão de uma tese vencida.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS ALBERTO GARBI

- relator -